

Suplementação de aposentadoria pela VALIA

- Critérios de reajustamento

[Handwritten signature]

CT-11/83

P A R E C E R

1. Trata o presente dossier da suplementação, pela VALIA, da aposentadoria concedida pelo INPS a JOSÉ VICENTE DE FARIA.

2. A questão de direito intertemporal, como o reconhece o próprio requerente, não tem relevância jurídica prática. Isto porque, se o Regulamento da VALIA em vigor na data de sua inscrição previa o reajustamento da suplementação

" na mesma data em que forem reajustados os benefícios mantidos pelo INPS, e na mesma proporção " (Art. 18, § 2º),

o novo Regulamento, aprovado em 1980, determina o reajustamento da suplementação

" na mesma data em que forem reajustados os benefícios mantidos pelo INPS e segundo os mesmos índices de reajustamento adotados pelo INPS".

3. O direito contratual adquirido pelo requerente é o de ter reajustado o valor da suplementação da sua aposentadoria:

a) na mesma data em que o INPS reajustar a aposentadoria que lhe deferiu;

b) na mesma proporção do reajustamento do benefício previdenciário, o que ocorrerá com a adoção, pela VALIA, dos mesmos índices de reajustamento adotados pelo INPS.

4. Destarte, se, em virtude da política salarial decorrente da Lei nº 6.708/79, o INPS alterou os critérios de reajustamento, adotando índices que decrescem na razão inversa do valor das prestações, a aplicação dos mesmos índices às suplementações devidas pela VALIA constituiu mera consequência jurídica determinada pelo seu próprio Regulamento.

5. Aliás, a Lei nº 6.435/77, que rege as entidades fechadas de previdência privada, determina que, na revisão dos valores dos benefícios, essas entidades observem

" as condições que forem estipuladas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social",

sejam elas baseadas

" nos índices de variação do valor nominal atualizado das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN " (§ 1º do art. 42),

sejam elas baseadas

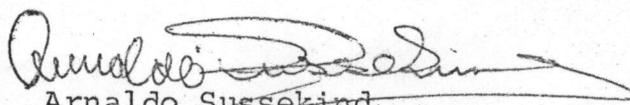
" em variação coletiva de salários " (§ 2º do art. - cit).

6. Com esteio na precitada lei, o Conselho de Previdência Complementar, do MPAS, aprovou resoluções que se compatibilizam com as normas estatutárias e regulamentares atinentes à VALIA e que foram por esta plenamente cumpridas, tal como demonstrado no parecer de 26/10/82 do seu Diretor de Seguridade.

7. É certo que o mesmo Conselho de Previdência Complementar, com a Resolução nº 01/82, alterou suas resoluções anteriores, adotando como mínimo para o reajustamento das suplementações de aposentadoria o índice de variação nominal das ORTN. E o fez com base no art. 42, § 1º, já citado. Mas essa modificação não concerne à questão equacionada neste dossier, visto que, a partir da nova resolução do CPC, esclarecida no Ofício-Circular nº 04, da Secretaria de Previdência Complementar, a VALIA passou a observá-la, beneficiando, assim, o próprio requerente.

S.M.J., é o que nos parece.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1983.


Arnaldo Sussekind
Consultor Trabalhista